TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Público << Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002207-98.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Giselli Geraldo

Requerido: NET SERVIÇOS DE COMUNCAÇÃO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de quantia em dinheiro relativa a acordo firmado com a ré perante o PROCON local e que não foi cumprido pela mesma.

Os documentos que instruíram o relato exordial demonstram que a questão posta a debate foi submetida à apreciação do órgão aludido, constando de fls. 06/08 que a ré efetivamente assumiu o compromisso de realizar pagamento à autora.

Outrossim, é incontroverso que isso não se implementou, justificando a ré que a autora não pode levantar a quantia porque deixou de atualizar seus dados cadastrais (o contrato de origem foi celebrado com a genitora da autora, já falecida).

Mesmo que se aceite tal argumento, o fato objetivo consiste na inobservância da obrigação contraída pela ré, de sorte que prospera nesse aspecto a pretensão deduzida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O valor a ser pago, todavia, não corresponde ao postulado porque fica claro a fl. 06 que, com o recálculo das mensalidades realizado pela ré, ela deveria pagar à autora R\$ 88,92, já tomada em conta a forma dobrada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 88,92, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2015 (época em que se deveria ter implementado o pagamento em pauta), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA